



Prefeitura de **Paraipaba**



À Secretaria de Infraestrutura - órgão gerenciador

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.12-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 15 de setembro de 2023.

Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



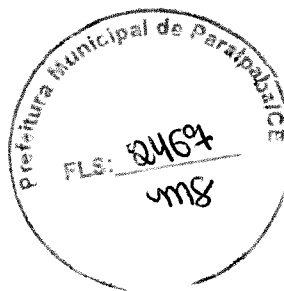
Prefeitura de **Paraipaba**

Processo nº 2023.07.12-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ME



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência.

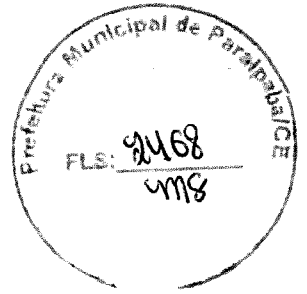
DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação.

A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000
CNPJ: 10.380.680/0001-42 – CGF 06.920.292-3
www.paraipaba.ce.gov.br



DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais.

Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais



correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea “a”, inciso II:

17.3.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

- a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto ao emitente, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado, fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:
 - I. Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;
 - II. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente

A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados.

Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada.

1 – Signatária Mãe do Representante

O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante.



Prefeitura de **Paraipaba**



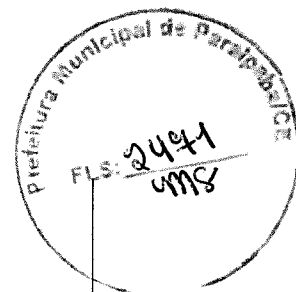
Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver.

De pronto, interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica.

Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos:



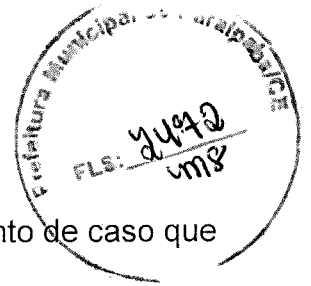
Prefeitura de Paraipaba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.175.009/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2005
NOME EMPRESARIAL KAUE CANAVER DE AZEVEDO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MICROCOMPANY INFORMATICA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
COGABO R ANTONIO TABOSA	NUMERO 94	COMPLEMENTO *****
CEP 62.685-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO PARAIPABA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF CE
TELEFONE (85) 3363-1134		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2005	

KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany).

Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante.



Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo **Tribunal de Contas da União**:

Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos.¹

No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente.

2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência

Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto.

3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas



Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação.

Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante.

Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

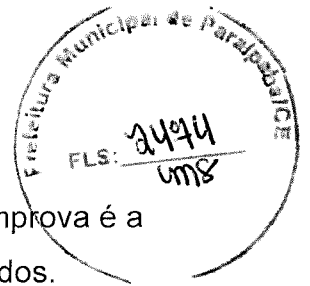
ENUNCIADO

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo)

Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas.

Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado.

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 1448/2013 – PLENÁRIO



A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados.

Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas.

5 e 6 – Do Endereço da Licitante

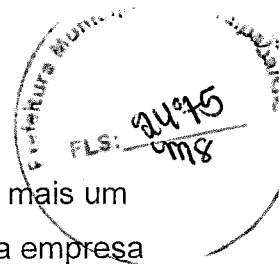
A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico.

Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir.

De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo.

7 – Do Alvará

Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a



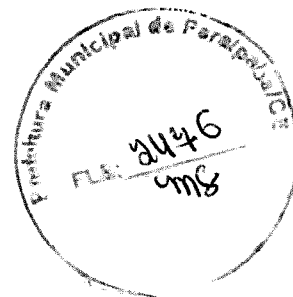
própria diligência e, mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente.

Considerações Finais

Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA:

- A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexequíveis e irrisórios;
- Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração.

Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame.



DA DECISÃO

Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência.

Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório.

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos.

Paraipaba – CE, 15 de setembro de 2023.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

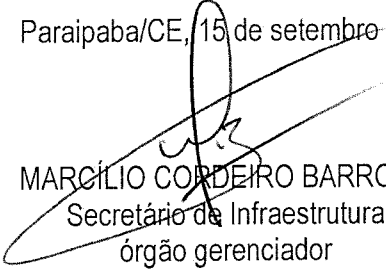
RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

**DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP**, Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 15 de setembro de 2023.


MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO
Secretário de Infraestrutura
órgão gerenciador